



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.721936/2012-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.019 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente JOEL LUIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os

valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Taubaté - SP, a Notificação de Lançamento de fls. 4/8, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2009. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 11.320,90, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA n.º 08/39.290.449. Os dados declarados foram alterados em decorrência da seguinte infração:

· Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 61.810,61. Fonte Pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados na Notificação de Lançamento.

Depois da regular ciência do lançamento, a Impugnação e os documentos comprobatórios foram apresentados às fls. 2/3.

Em síntese, a peça impugnatória menciona o Ato Declaratório PGNF n.º 01/2009 e anota que "foi o INSS que retardou o pagamento de seu benefício, sem individualizar o tempo do pagamento [...] e, este atraso gerou um valor global, quando deveria estar recebendo mês a mês o benefício alimentar", por isso, o Contribuinte não deve ser compelido a recolher o imposto de renda sobre o valor integral.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões alegadas, autoridade fiscal em exercício no Órgão de origem, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.061/2010, emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório reduzindo a omissão para R\$ 40.335,61 e o Imposto Suplementar para R\$ 5.697,90, fls. 18/20.

Depois da ciência do Despacho Decisório, o Contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

A Impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

A descrição dos fatos registrada pelo Auditor Fiscal responsável pelo lançamento demonstra que a omissão apurada foi constatada por meio do confronto entre o valor declarado na DAA e o informado pela fonte pagadora.

Denota-se que as autoridades do Órgão de origem deduziram dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 21.475,00 (honorários advocatícios), reduzindo a omissão para R\$ 40.335,61, que caracteriza rendimento tributável nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, fls. 18/20.

No ano-calendário em apreço, a forma de tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A partir do ano-calendário 2010, os RRA tornaram-se sujeitos à tributação exclusiva na fonte e ao ajuste dos valores da tabela mensal mediante a multiplicação dos RRA pelo número de meses a que se refiram os rendimentos, conforme a Medida Provisória nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/1988.

Em novembro de 2015, foi editada a Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015, que tratou da análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC, no qual o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

Nesse passo, a declaração de inconstitucionalidade alcança a forma de tributação (regime de caixa) que era adotada para tributar o imposto de renda sobre os RRA percebidos até o ano-calendário 2009.

A Receita Federal do Brasil deve observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, especificamente no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o valor total dos RRA, nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Além disso, por força do princípio da hierarquia, a Autoridade Julgadora de primeira instância no Processo Administrativo Fiscal tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em leis em pleno vigor, atos normativos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda e do Senhor Secretário da Receita Federal, ressalvado o dever de afastar a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal eventualmente declarados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Logo, o imposto de renda efetivamente devido sobre RRA, relativo a fatos geradores ocorridos até o ano-calendário 2009, somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência e não pelas alíquotas vigentes no ato do recebimento.

Compulsando os autos, verifica-se que documentação alguma foi trazida para comprovar a origem dos rendimentos tributáveis omitidos, tornando impossível o enquadramento dos valores omitidos como rendimentos recebidos acumuladamente sujeitos à tributação pelo regime de competência.

Se esta comprovação constasse nos autos, o lançamento seria cancelado, diante da mencionada inconstitucionalidade decretada pelo STF.

Nesse passo, por falta de comprovação da natureza dos rendimentos omitidos, a infração apurada deve ser mantida na forma revisada pelas autoridades fiscais no Termo Circunstanciado e Despacho Decisório.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a Impugnação, o que resulta em manutenção do Imposto Suplementar de R\$ 5.697,90, mais multa de ofício e juros de mora, conforme Despacho Decisório de fls. 18/20..

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Todos os rendimentos percebidos no ano-calendário estão sujeitos ao ajuste anual, exceto os comprovadamente classificados como isentos, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva, os quais devem ser informados nos campos próprios da Declaração de Ajuste Anual.

Ausente nos autos documentação probatória hábil e idonea, torna-se impossível reclassificar os rendimentos omitidos para tributação mediante o regime de competência no campo reservado aos Rendimentos Recibidos Acumuladamente na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 21/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que inexistente omissão, pois a apuração e a tributação devem ser feitas sob a sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

No caso em exame, o órgão julgador de origem não se recusou a aplicar o entendimento consolidado pelo STF, pois observou a existência de um obstáculo, pertinente ao

quadro fático, consistente na inexistência de prova acerca da origem acumulada dos rendimentos tidos por omitidos.

Contudo, há nos autos documentos emitidos pela Gerência Executiva em Taubaté do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que registram como motivação do pagamento a circunstância de a autarquia ter errado os cálculos dos proventos do recorrente.

Por oportuno, lê-se à fls. 62, *verbatim*:

1. Trata-se o presente de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 12/09/1994, fls. 01 e teve alterada a DER para 07/11/1994 fls. 73, e confirmada a concessão pelo Acórdão número 5524 de 15/07/2008, fls.148 a 149, proferido pela D. 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por revisão de Acórdão.
2. O presente benefício já havia sido concedido, e a APS manteve a concessão durante a tramitação do recurso na JRPS e Câmaras de Julgamento, portanto na fase final do recurso o benefício foi revisto somente para confirmação da concessão, sem alteração de suas características.
3. Da concessão do benefício foram verificadas as seguintes características, conforme, CARTA DE CONCESSÃO E MEMÓRIA DE CÁLCULO , fls. 92 a 93 E CONBAS, fls. 192. RMI: R\$269,31 DER/DIB/DIP: 07/11/1994. DRD: 01/01/1995, revista para 22/06/2004.
- 4. A DRD foi fixada incorretamente, em 01/01/1995, e revista para a data correta em 22/06/2004, forma do que dispõe o inciso III do art. 425, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (grifei)**
5. O PAB gerado para o período de 07/11/1994 a 31/07/2004, motivo 32, no valor líquido de R\$71.492,05 fls.211, é devido tendo em vista, que o benefício foi concedido regularmente, face o acórdão da 2ª Câmara de Julgamento em conformidade com a legislação vigente.
6. Salientamos que o PAB fls. 192, no valor de R\$123.239,19, foi cancelado face a revisão efetuada pela APS, as fls.194/199, para a alteração da DRD de 01/01/95 para 22/06/2004
7. À Chefe do Serviço de Benefício, para ciência dos valores pendentes, por o limite de alçada ser da competência da Gerência Executiva, visto que a concessão atende o disposto no Artigo 52 da Lei 8213 de 24/07/1991 e o artigo 56 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3048/99.

Diante da comprovação da origem dos proventos, deve-se ajustar a tributação, e, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

